## Decreto n.º 44/77 de 31 de Março

- 1. O Decreto n.º 44 243, de 20 de Março de 1962, estabelece, no § 3.º do artigo 1.º, como condição especial de promoção a tenente-coronel do serviço geral pára-quedista, quer pelo quadro das tropas pára-quedistas, quer pelo quadro de origem, a prestação de três anos de serviço como major.
- 2. O Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 377/71, de 20 de Agosto, veio, pela al eração que lhe foi introduzida pe a Portaria n.º 277/74, de 16 de Abril, a estabelecer como condição especial de promoção a tenente-coronel de todos os quadros, com excepção do serviço geral pára-quedista, a permanência de dois anos no posto de major. Ficou, assim, criada uma situação cuja injustiça resulta de não correr em paralelo com a dos restantes oficiais e, em especial, a dos oficiais do quadro do serviço geral da Força Aérea, e que importa reparar desde já.

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É condição especial de promoção a tenente-coronel do serviço geral pára-quedista, quer pelo quadro das tropas pára-quedistas, quer pelo seu quadro de origem, a permanência de dois anos no posto de major.

Art. 2.º O disposto pelo artigo 1.º será integrado em diploma regulamentar, a publicar de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Março de 1977.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

### Estado-Maior da Armada

# Portaria n.º 179/77

de 31 de Março

Verificando-se a necessidade de atribuir dois lugares de motorista do quedro do pessoal civil do Ministério da Marinha ao Comando Naval dos Açores, e podendo ser abatido ao mesmo quadro igual número de lugares vagos de operários;

Havendo a concordância do Ministério das Fi-

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São aumentados dois lugares de motorista no mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro.

2.º São diminuídos no mapa citado no número anterior dois lugares de operário de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano em curso pelas disponibilidades da dotação inscrita do cap. 02, div. 03, n.º 01.02, do orçamento da Marinha.

Estado-Maior da Armada, 16 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, Augusto Souto Silva Cruz, vice-almirante.

#### 

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 67/77

1—A prostituição, com todo o conjunto de actividades e interesses tão ilícitos como inconfessáveis que à sua volta se desenvolvem e a fomentam, é um dos flagelos maiores das sociedades contemporâneas.

A nova ordem democrática que se está construindo em Portugal, por um conjunto de providências legislativas in egradas que se traduziram nos Decretos-Leis n.ºs 790/76, 791/76 e 792/76, de 5 de Novembro, já criou as estruturas legais que hão-de permitir, num futuro próximo, desenvolver em vários planos a luta contra outro flagelo social não menos nocivo que é a droga.

Impõe-se agora desenvolver um esforço semelhante para se empreender, também de vários planos, o combate ao fenómeno social da prostituição.

2—No Ministério da Justiça já estão bastante adiantados os estudos de nova legislação preventiva e repressiva da prostituição e dos ilícitos com ela relacionados.

Porém, não pode confiar-se de simples providências legislativas o êxito dessa luta contra a prostituição e fenómenos sociais correlativos. Torna-se necessário, perante a complexidade e as múltiplas face as do problema, adoptar providências de natureza social mais ampla que permitam combater esse flagelo, amparar as suas vítimas e prevenir-lhe as suas causas sociais em toda a medida do possível.

Nestes termos:

- O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Março de 1977, resolveu:
- 1.º Constituir uma comissão, que funcionará junto do Ministério dos Assuntos Sociais, com a finalidade de:
  - a) Elaborar, com a exactidão possível e atentos os dados disponíveis, um relatório acerca do estado ac ual do problema da prostituição e fenómenos mais directamente com ela relacionados em Portugal, procurando determinar a amplitude e distribuição deste fenómeno e diagnosticar-lhe as causas;
  - b) Apresentar sugestões legislativas que permitam, não só no plano da prevenção e repressão criminais mas também nos das demais acções sociais convenientes, combater a prostituição e os referidos fenómenos com ela relacionados, propondo para tanto